



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001971-86.2018.8.19.0033

Apelante: DEIZE MENDONÇA FREIRE (*autora*)

Apelado: MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA (*réu*)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de cobrança e de indenização por dano moral, ajuizada pela apelante contra o apelado. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Exoneração de cargo em comissão. Ausência de pagamento das verbas rescisórias. Alegação de dano moral configurado em razão de suposta perseguição política e tratamento desigual, que teriam resultado em atraso deliberado no pagamento. O inadimplemento de verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral, tratando-se de ilícito contratual cujas consequências são patrimoniais. Ausente prova da argumentada má-fé. Não configurada atuação abusiva da Administração Pública, incabível o acolhimento da pretensão de compensação moral. Precedentes. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0001971-86.2018.8.19.0033, em que é apelante DEIZE MENDONÇA FREIRE e apelado o MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

V O T O

1. Relatório lançado nos autos.
2. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.
3. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se o atraso no pagamento das verbas rescisórias à autora configura mero inadimplemento contratual ou se, pelas

circunstâncias do caso, ultrapassou o mero aborrecimento e caracterizou dano moral passível de compensação.

4. Infere-se dos autos que a apelante exerceu o cargo comissionado de Coordenadora de Políticas para a Melhor Idade desde 1º/3/2013 e foi exonerada em 2/1/2017. O próprio Município apurou administrativamente a existência de verbas não pagas no montante de R\$5.670,41 (cinco mil seiscentos e setenta reais e quarenta e um centavos), razão pela qual a sentença condenou o ente municipal ao adimplemento da aludida quantia. Confira-se:

 Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Da: Divisão de Pagamento

Ao: Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Encaminhamos a V. Sa., a rescisão, da servidora **DEIZE MENDONCA FREIRE**, mat. 05/3069, à partir de 02/01/2017, conforme Portaria nº 0001, de 02 de janeiro de 2017.

Secretaria: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Lazer e Cidadania (SMDSTLC).

Cargo: Coordenador de Políticas para a Melhor Idade.

Símbolo: DAS-3 + GR 50%.

Data de Admissão: 01/03/2013.

Base de Cálculo: R\$2.319,72 (dois mil, trezentos e dezenove reais e setenta e dois centavos).

O 13º salário foi pago integralmente no mês de dezembro/2016.

Último período de férias gozado (01/03/2014 a 28/02/2015) de 04/01/2016 a 02/02/2016.

Apurados: 01 período de férias vencidas (01/03/2015 a 29/02/2016) e 10/12 de férias proporcionais (01/03/2016 a 31/12/2016), acrescidos de 1/3 de adicional.

O valor total da rescisão é de R\$5.670,41 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e um centavos).

Miguel Pereira, 03 de fevereiro de 2017.

Sandra de Oliveira Bastos Dias
Chefe da Divisão de Pagamento
Mat. 01/0764

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 03/02/17
Ramiro
JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

5. A responsabilidade civil do Estado encontra fundamento no artigo 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. Sua configuração pressupõe a

demonstração da conduta administrativa, do dano e do nexo causal entre ambos, sem prejuízo da análise de eventual causa excludente.

6. Embora objetiva a responsabilidade, a dispensa da comprovação de culpa não afasta a necessidade de demonstração efetiva do dano. Não basta, portanto, a constatação de irregularidade ou inadimplemento administrativo, sendo indispensável que a conduta estatal tenha provocado lesão concreta a direito da personalidade.

7. No presente caso, o atraso no pagamento das verbas decorrentes da exoneração caracteriza inadimplemento administrativo, já reparado, sob a perspectiva patrimonial, pela condenação do Município ao pagamento da quantia reconhecida, acrescida de correção monetária e juros de mora.

8. A mora no pagamento de verba funcional, por si só, não conduz automaticamente ao reconhecimento de dano moral. Para tanto, necessária a comprovação de repercussão extraordinária sobre a esfera pessoal da autora, capaz de atingir sua honra, dignidade ou outro atributo da personalidade. A propósito:

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. MUNICÍPIO DE MAGÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO MUNICÍPIO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a nulidade ou a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação do município réu ao pagamento de verbas trabalhistas e de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a sentença incorreu em vício de fundamentação; (ii) a nulidade do vínculo trabalhista por burla ao artigo 37, II, da CF; (iii) se o servidor possui direito às verbas pleiteadas; e (iv) se ficou caracterizado dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de motivação que se rejeita. 4. Autor que manteve diversos vínculos sucessivos com o Município, sob cargos em comissão e contrato por prazo determinado. 5. Vínculos que se revelam nulos nos termos do § 2º do art. 37 da CF. Funções exercidas que não se enquadram em direção, chefia, assessoramento ou necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, V e IX, da CF). Inobservância do princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF). 6. Reconhecimento da irregularidade que não afasta direito às verbas remuneratórias pelo período efetivamente laborado. Tema 551 do STF. 7. Ausência de comprovação de que as férias foram usufruídas ou pagas. Garantia constitucional de todos os trabalhadores (art. 7º, XVII, da CF). Direito do apelado às férias não gozadas com acréscimo de um terço constitucional mantido, mas restringindo-se a condenação aos períodos efetivamente trabalhados, conforme ficha funcional. 8. Autor que não faz jus ao PASEP. Benefício restrito a cargos efetivos ou empregos de natureza não eventual (art. 4º, parágrafo único, da LC nº 8/1970). 9. Verbas rescisórias (saldo de

salário, indenização dos dias trabalhados e décimo terceiro proporcional) que são devidas. Direito que decorre da efetiva prestação de serviços à Administração. Tema 916 do STF. 10. **Condenação por danos morais afastada. Mero atraso ou inadimplemento de verbas remuneratórias que não caracteriza dano moral. Ausência de prova de lesão a direitos da personalidade, ônus que incumbia ao autor (art. 373, I, CPC).** 11. Prescrição quinquenal que deve ser observada, nos termos do Decreto nº 20.910/32, contada a partir do ajuizamento da ação (11/06/2015). 12. Correção monetária contada a partir de cada parcela devida não paga e juros de mora contados a partir da citação, aplicando-se os seguintes critérios: até 08/12/2021: IPCA-E para correção e índices das cadernetas de poupança para juros (Temas 810 do STF e 905 do STJ); de 09/12/2021 a 09/09/2025: taxa SELIC unificada para correção e juros (EC nº 113/2021); a partir de 10/09/2025: novos parâmetros da EC nº 136/2025. 13. Município, na qualidade de réu e sucumbente em parte, que deve arcar com 50% da taxa judiciária (Súmula nº 145 do TJRJ e Enunciados Administrativos nº 42 e 44 do FETJ). 14. Honorários advocatícios que devem ser fixados apenas na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, considerando ainda a sucumbência recíproca. 15. Valores das verbas rescisórias de natureza remuneratória, excluídas as parcelas de férias, sujeitos à contribuição previdenciária e imposto de renda, que devem ser apurados e retidos na forma da legislação aplicável. IV. DISPOSITIVO 16. Parcial provimento ao recurso. Reforma parcial da sentença, de ofício. Dispositivos relevantes citados: arts. 7º, XVII, 37, II, V e IX, e §2º, da CF; art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 8/1970; arts. 85, § 4º, II, e 373, I, do CPC; Decreto nº 20.910/32; EC nº 113/2021; e EC nº 136/2025. Jurisprudência relevante citada: Temas 30, 339, 551, 810 e 916 do STF; AgInt no AREsp nº 2.265.563/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. em 12/08/2024, DJe 15/08/2024; Apelação nº 0801427-41.2024.8.19.0070, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. em 01/04/2025; Apelação nº 0001496-85.2019.8.19.0069, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 13/11/2025; Apelação nº 0023249-44.2020.8.19.0011, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 23/11/2023; Tema 905 do STJ; Súmula nº 145 do TJRJ; e Enunciados Administrativos 42 e 44 do FETJ. (0005537-60.2015.8.19.0029 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 11/12/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL. Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA, AJUIZADA POR EX-SERVIDOR MUNICIPAL, PUGNANDO PELO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. INSURGÊNCIA QUE PROSPERA EM PARTE. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL QUE SE AFASTA. O autor ajuizou ação de cobrança com o objetivo de receber valores referentes a verbas decorrentes de exoneração de cargo em comissão, em que proferida sentença de parcial procedência, afastado o direito de ver reconhecidas as verbas exclusivas de contratos de trabalho regidos pela CLT. Modalidade extraordinária de contratação. Cargo de livre nomeação e exoneração, tendo o demandante, enquanto perdurou o vínculo, atuado na qualidade de servidor público municipal. A Constituição da República estende aos servidores ocupantes de cargos públicos vários dos direitos sociais listados no artigo 7º, tal como estabelecido no § 3º, do artigo 39 da Carta Magna, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo

menos, um terço a mais do que o salário normal, além de décimo terceiro salário. Correta a sentença ao afastar o direito ao recebimento das verbas rescisórias exclusivas de contratos de trabalho regidos pela CLT. **Condenação ao pagamento de reparação por dano moral que deve ser afastada. Atraso no pagamento das verbas reconhecidas como devidas nesta demanda que, por si só, não é capaz de configurar lesão aos direitos da personalidade. Prejuízo de ordem patrimonial, cujo ressarcimento ocorrerá em sua integralidade, acrescido de correção monetária e juros de mora.** Precedentes deste órgão julgador. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para, reformada parcialmente a sentença, afastar a condenação a título de reparação por dano moral. (0028512-83.2017.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 01/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. Grifos nossos)

9. Embora a autora aponte o pagamento das verbas rescisórias de outros ex-servidores exonerados, tal fato, isoladamente, não comprova a existência de um ato deliberado e discriminatório em seu desfavor. A gestão de pagamentos da Administração Pública é complexa e sujeita a diversas variáveis burocráticas e orçamentárias, não sendo possível presumir a má-fé, a partir de discrepâncias no cronograma, sem prova inequívoca.
10. A alegação de que outros ex-servidores receberam anteriormente seus créditos também não basta, isoladamente, para que configurado o dito dano moral.
11. Os documentos mencionados pela recorrente (índices 27/30), de fato, indicam que determinados pagamentos foram realizados em momentos distintos, mas a diversidade cronológica na tramitação e conclusão de processos administrativos não revela, por si só, que o atraso experimentado pela apelante decorreu de propósito abusivo.
12. Veja-se que o depoimento testemunhal transcrito nas razões recursais, não revela conhecimento direto de ordem administrativa especificamente dirigida contra a autora. Conquanto a testemunha afirme ter ouvido comentários no interior da Prefeitura sobre uma suposta orientação para não pagar ex-servidores da gestão anterior, trata-se de narrativa no ambiente administrativo, sem identificação precisa do agente público que teria expedido a alegada determinação, ou de sua efetiva aplicação ao caso da apelante.
13. A prova testemunhal indireta, desacompanhada de outros elementos objetivos e convergentes, não possui força suficiente para demonstrar que a demora no pagamento decorreu de perseguição política deliberadamente praticada pelo Município.
14. A circunstância de a testemunha também ter enfrentado dificuldades para receber verbas decorrentes de seu desligamento não comprova, necessariamente,



motivação político-partidária. Ao contrário, demonstra apenas a existência de atraso semelhante em relação a outro ex-servidor, sem permitir identificar sua motivação.

15. Com efeito, a condenação pretendida a título de indenização pelo dito dano moral não pode se apoiar em conjecturas ou presunções decorrentes exclusivamente do cenário político local.

16. Cumpre destacar, ainda, que as funções compensatória, preventiva e pedagógica da indenização por dano moral somente podem ser consideradas após a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, o que não se viu evidente no presente caso.

17. Também não prospera o pedido de majoração da verba honorária sucumbencial. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

18. Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A

